

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA FEITO PELO POLICIAL MILITAR

CIRCUMSTANCED TERM OF OCCURRENCE M, ADE BY THE MILITARY POLICY

LOURENÇO, João Phaulo¹
DOURADO, Ricardo Junqueira²

RESUMO

O presente artigo descreve e analisa o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) realizado pelo Policial Militar no estado de Goiás. O mesmo traz como problemática a seguinte pergunta “Quais as contribuições que a Lei nº 9.099 em 26 de setembro de 1995 trouxe para a sociedade e o trabalho da PM em Goiás?” A metodologia utilizada foi uma investigação bibliográfica em literaturas, livros e doutrinas brasileiras e do Estado de Goiás. Os resultados demonstram que com o advento desta lei, que julga os crimes de menor potencial ofensivo, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), desde sua criação passou a ter muitas divergências e conturbações acirradas a cerca de algumas nomenclaturas e também de quem seria a competência para realizar sua lavratura. Este artigo ora analisado esclarece bastante acerca da fundamentação jurídica. Há acontecimentos, que mudam a interpretação da referida lei e sua aplicação atual dentro da Polícia Militar (PM) no TCO. Veio esta assim, trazendo inovações que a sociedade poderá se beneficiar no decurso de sua aplicação. Sendo assim, a conclusão que se tem é que no estado de Goiás, com esta implementação sendo recente, não haverá ainda a descrição destes futuros impactos. Todavia os ganhos que outros Estados ora possuem, o TCO se torna um meio de colaborar com a celeridade dos processos desde o flagrante até a fase final.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Polícia Militar de Goiás.

ABSTRACT

The present article aims to describe and analyze the Circumstantiated Occurrence of Occurrence carried out by the Military Police in Goiás. Having as a problem the following question: "What are the contributions that Law no. 9,099 on September 26, 1995, back to the society and the work of the PM in Goiás?" It was a bibliographical research in Brazilian literatures, books and doctrines and the State of Goiás. The results demonstrated that the Circumstantiated Occurrence Term TCO) from Law no.

1-Aluno do Curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, jphaulo20@gmail.com; Goiânia – GO, Março de 2018.

2-Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, rjdourado@hotmail.com, Goiânia – Go, Março de 2018.

9.099 / 95, the law of the special courts that judges crimes of lesser offensive potential, since its creation many disagreements and confusions about some nomenclatures and who would be the competent authority for its drafting, and in this work makes clear the legal grounds, events which changed the interpretation of the aforementioned law and the action of the military police today in the term circumstantialized, an innovation that society will benefit greatly. It is concluded that in Goiás, due to the recent implementation, there has not yet been a description of the impacts, but that in general are the same gains that in other States that already use the TCO as a way to collaborate with the speed of the processes from the flagrante until the final stage.

Keyword: Circumstantiated Term Occurrence. Military Police Goias.

1 INTRODUÇÃO

A lei penal no Brasil trouxe em meados da década de 1990 uma inovação no seu aspecto jurídico. Com a publicação da Lei n. 9.099/1995 que definiu e criou os juizados especiais tendo esta como foco maior, contribuir na celeridade e eficácia da pena, desencarcerando assim inúmeras novidades e benefícios tanto para a sociedade quanto ao infrator.

Lei esta que entrou em vigor, em setembro de 1995, e veio regular o art. 98, I da Constituição Federal (CF) de 1988. Esta prevê a criação de Juizados Especiais. Tourinho Filho (2002) com a criação da lei supra, foram criados os Juizados Especiais, responsáveis em julgar e processar as contravenções penais e os crimes cuja pena cominada de até dois anos com ou sem multa.

O maior objetivo desta inovação é dar mais celeridade aos processos de sua competência, orientando pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tendo sempre como objetivos uma possível reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (JUNIOR, 1997).

O estudo se torna relevante, uma vez que analisando tais medidas trazidas pela Lei n. 9.099/1995 podem contribuir com os infratores de menor potencial ofensivo não permanecendo assim impunes e não também não continuando cometerem delitos de maior gravidade. Há possibilidade de se graduarem nas “faculdades”, ora conhecidas como penitenciárias, instituições estas que deveriam de fato promover a ressocialização. Mas sabemos que isso é precário dentro da nossa sociedade nos tempos atuais. Destarte, o legislador infraconstitucional

preocupou-se também em beneficiar a vítima e também o infrator, uma vez que este pode optar tanto por um acordo e não se submeter ao desgaste processual e também pode se beneficiar através da restituição dos danos.

O artigo possui como foco o objetivo de descrever e analisar o Termo Circunstanciado de Ocorrência realizado pelo Policial Militar em Goiás.

A pesquisa foi conduzida utilizando-se recursos tanto dos critérios de uma Revisão bibliográfica, quanto de um Estudo Qualitativo. Gil (2007) afirma que a pesquisa descritiva tem como característica descrever os fatos e fenômenos de uma determinada realidade e que, para tanto o pesquisador necessita de uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Minayo (2007) enfatiza que pesquisa exploratória é quando o pesquisador vai propondo um novo discurso interpretativo para explicar problemas novos, isto porque não há teorias específicas para explicá-los.

Trata-se de um estudo descritivo, exploratório de natureza qualitativa que teve como fonte de investigação uma pesquisa literária, doutrinária e jurídica. Com o intuito de demonstrar a importância do TCO para a sociedade e os inúmeros benefícios trazidos a ela.

A presente pesquisa tem o seguinte problema: “Quais as contribuições que a Lei n. 9.099 em 26 de setembro de 1995 trouxe para a sociedade e o trabalho da PM em Goiás?”.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Desde a publicação da Lei n. 9.099 em 26 de setembro de 1995, bastante se vem discutindo a cerca de quem tem capacidade e competência para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência de acordo com o art. 69 da referida lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995).

2.1 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é conceituado como uma alternativa à prisão em flagrante nos crimes considerados de menor potencial

ofensivo e nas contravenções penais. Neste contexto, são considerados crimes de menor relevância para a sociedade ou crimes de menor potencial ofensivo, crimes estes cuja pena máxima cominada é de até dois anos de privação de liberdade ou multa, e as contravenções penais contidas no Decreto Lei nº 3.688/1941 (BRASIL, 1941).

Desta forma, as infrações serão registradas pela autoridade policial por meio do TCO, o qual deverá conter a qualificação dos autores, a descrição fatos, o local da infração e demais informações extras e encaminhado imediatamente ao Juizado Especial Criminal competente (NICOLETT, 2013).

Para Nucci (2007) o objetivo principal do TCO é tornar mais célere a conclusão da investigação policial. Grinover (2005) o TCO nada mais é do que um boletim de ocorrência mais especificado, assim também entende Junior e Lopes, que o TCO é uma peça que não necessita de muitas formalidades e que cuja autoridade policial que tomar conhecimento da supra infração de menor potencial ofensivo deverá este redigir a termo e registrar identificando o autor e a vítima.

2.2 COMPARAÇÕES COM O INQUÉRITO POLICIAL

Nos crimes comuns a autoridade policial irá instaurar o Inquérito Policial (IP), que nada mais é do que um procedimento administrativo preliminar de natureza jurídica inquisitiva que visa juntar elementos que comprovem a autoria e materialidade do crime, com o objetivo de contribuir para a formação da *opinio delicti*³ do titular da ação penal.

Também poderá instaurar o IP quando o crime de menor potencial ofensivo for complexo e quando for o caso de conexão/continência com os crimes comuns. Já nas contravenções penais e nos crimes cuja pena máxima de até 02 anos, a autoridade policial irá lavrar o TCO, mais célere que o IP, em que “considera-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeito desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995).

Neste caso o suposto autor da infração penal irá se comprometer em comparecer ao Juizado Especial Criminal quando chamado, passando a ter o

³ Opinião a respeito de delito. 2) Teoria segundo a qual o Ministério Público, para oferecer uma denúncia, deve ter ao menos suspeita da existência do crime e de sua autoria.

benefício de não ser recolhido em flagrante por uma infração de pequena monta (MIRABETE, 1998).

2.3 AUTORIDADE POLICIAL E SUA COMPETÊNCIA EM LAVRAR O TCO

O policial militar possui enorme relevância neste tipo de infração, haja vista que é o primeiro representante do Estado a tomar ciência do fato criminoso, e, portanto o primeiro a tomar as devidas providências legais diante da ocorrência dos referidos fatos.

Neste diapasão é preciso identificar o conceito de autoridade policial, já que segundo a Lei dos Juizados Especiais, ele é o competente para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (JUNIOR, 1997).

Este tema toma relevância à medida que o art. 69 da Lei n. 9.099/1995 estabelece que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o TCO e o encaminhará ao juizado com autor e vítima providenciando os exames que achar necessário.

Nesta linha Lazzarini (1969) sustenta que a autoridade policial sendo um agente administrativo tem o poder de impor as regras e imposições da lei, sabendo sobre os preceitos em que se resume a mesma a atribuições em que o estado emanou em nome dos cidadãos pessoa que ela representa.

O estudioso da área Lazzarini (1969, p. 269) sustenta que:

[...] autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

Os ensinamentos de Osvaldir José Kassburg (2006) no qual descreve que a autoridade é inerente ao cargo e não à pessoa. Não é competente quem quer ser, mas quem pode em razão de um poder conferido legitimando a sua função de acordo com o preceito legal.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define a expressão 'autoridade policial', prevista no art. 69 da Lei n. 9.099/1995, como aquela que abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.

Com uma decisão monocrática o ministro Gilmar Mendes no supremo tribunal federal adotou um entendimento novo em relação aos anteriores.

É que o termo circunstanciado de ocorrência poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, e que o art. 69 da lei fica compreendido que a polícia judiciária é outro integrante da segurança pública, por exemplo, a polícia militar por ser compatível com os princípios da celeridade e informalidade acolhendo o parecer da procuradoria geral da república (BRASIL, 1995).

Portanto, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, reconhecido pelo STF, não pode ser de competência exclusiva da polícia civil, haja vista que lavrar TCO não é função primordial da Polícia Judiciária.

A lavratura do TCO pela polícia militar atende aos pilares da celeridade, informalidade e economia processual, princípios pautados pela Lei 9.099/1995.

2.3.1 Policial Militar e a lavratura do TCO

A Polícia Militar do Paraná confecciona o TCO desde a década de 1990, mas em 2005 a secretaria de segurança do referido, estado editou uma resolução dando permissão para a lavratura do TCO. Sendo assim a primeira a conseguir o feito (MONTEIRO, 2014).

Em São Paulo no ano de 2001 o conselho de magistratura inovou com o provimento 758 onde autorizava os juízes a receber e julgar os termos feitos pela polícia militar. Em 2003 o tribunal de justiça de São Paulo editou um provimento consolidando que o policial militar é sim autoridade policial capacitado para lavrar o TCO, nestes termos “o Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar” (LIMA, 2009).

Em Santa Catarina foram precursores na aplicação desde 1998 pela PM onde começou a aplicá-lo no policiamento ambiental e que hoje já chega a ser adotado em 293 municípios do Estado. No Rio Grande do Sul teve sua primeira experiência em 1996 através de uma portaria da secretaria de justiça e segurança, e com o feito ter sido um sucesso atualmente é realizado em todos os municípios daquele estado.

Portanto, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, reconhecido pelo Superior Tribunal Federal (STF), não pode ser de competência exclusiva da polícia civil, haja vista que lavrar TCO não é função primordial da Polícia Judiciária (NICOLETT, 2013).

A lavratura do TCO realizada pela polícia militar atende aos pilares da celeridade, informalidade e economia processual, princípios pautados pela Lei n. 9.099/1995. Desta forma, a decisão do STF vem de encontro ao anseio da sociedade, que ganha com essa medida, o irrelevante trabalho das PM's no combate à criminalidade (BRASIL, 1995).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo o artigo 69 da referida lei, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá lavrar o termo circunstanciado e ainda deverá encaminhar imediatamente ao juizado, juntamente com os envolvidos e providenciará os exames e perícias necessárias. De acordo com o artigo mencionado a autoridade policial que tomar conhecimento deverá lavrar o TCO. A referida lei é sobre a interpretação de quem seria “autoridade policial” (BRASIL, 1995).

Corroborando com Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 67) define que o TCO é:

[...] a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outras testemunhas, com resumo de declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais requisitados bem como de juntada de informes sobre a vida pregressa do autor.

Para compreender a discussão aqui ora apresentada, faz se necessário compreender antes a estrutura policial no Brasil de acordo com a CF/1988, em que posiciona:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícias Cíveis; V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Com estudos referentes ao tema a Enciclopédia Saraiva do Direito esclarece que esta autoridade policial é da pessoa que ocupa e exerce funções policiais como agente do poder executivo ou subordinado ao ministério público, assim também os agentes possuem o poder de zelar pela ordem e segurança pública como também reprimir aos atentados a lei e aos bons costumes.

Ainda acerca da autoridade policial, Damásio de Jesus (2000, p. 195) quando diz:

[...]. No caso da Lei n. 9.099/95, contudo não existe função investigatória nem atividade de Polícia Judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do Termo Circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando à probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato.

Deste modo muitos conflitos judiciais e trâmites processuais já ocorreram e vários entendimentos já foram publicados, tanto por doutrinadores quanto por jurisprudências decorrentes de decisões judiciais (NICOLETT, 2013).

Alexandre de Moraes Rosa em uma publicação de 2014, fala que a Polícia Militar tenta “arvorar” em uma função que não é sua. Que a mesma está de modo confundindo autoridade policial com a função de um tenente ou sargento, e que cada um deve se posicionar de acordo com sua função penal e devida competência.

Em um Agravo regimental no recurso extraordinário o relator ministro Luiz Fux em 21/03/2013 decidiu pela impossibilidade de lavratura de TCO pela polícia militar e deixou bem claro que a atribuição para o feito é da polícia judiciária. Posicionou também de que a atribuição de lavrar o TCO é de responsabilidade da polícia civil sob pena de usurpação de função pela polícia militar (*apud* MIRABETE, 1998).

Com exemplos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E

NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. – Nos casos de prática de infração de menor potencial ofensivo, a providência prevista no artigo 69, lei nº 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. – “Habeas Corpus” denegado (STJ- HABEAS CORPUS: HC PR 1988/0019625- 0).

No entendimento dos Ilustres Ministros, o conceito de autoridade policial não pode ser interpretado apenas pelo sentido gramatical do artigo, devendo buscar uma interpretação bem mais ampla. No que permite a autoridade policial no momento em que ocorre o delito, ser uma polícia ostensiva, ou Polícia Militar (LIMA, 2009).

É ela que presenciou a infração ou que chegou logo após o cometimento do crime. A polícia militar no caso em tese possui melhores condições de reunir elementos, tais como autoria e materialidade do crime, objetos, indícios, provas, etc.

Pois então nada mais correto e discernido, de que estender a competência para a lavratura do TCO para a Polícia Militar, como já ocorre em vários estados da federação será o melhor e correto. Inclusive implantando uma função mais social e presente junto à população, desburocratizando o serviço prestado pela polícia judiciária (LIMA, 2009).

Em consonância com o entendimento acima, está em votação no senado o Projeto de Lei 395/2005 que altera a Lei n. 9.099/1995 proposto pelo senador Romário onde ele segue o sentido de qualquer policial poder lavrar o TCO, ele argumenta no seu projeto a celeridade e eficiência do mesmo a serem executados por todas as forças que teria uma diminuição da sensação de impunidade (NICOLETT, 2013).

A redação do artigo proposto no art. 69 “o policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima”. Atualmente, com uma decisão monocrática o ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal adotou um entendimento novo em relação aos anteriores (MIRABETE, 1998).

É que o termo circunstanciado de ocorrência poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, e que o art. 69 da lei fica compreendido que a polícia judiciária é outro integrante da segurança pública, por exemplo, a Polícia Militar por ser compatível com os princípios da celeridade e informalidade acolhendo o parecer da procuradoria geral da república:

(...) Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais (STF. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017).

Portanto, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, reconhecido pelo STF, não pode ser de competência exclusiva da polícia civil, haja vista que lavrar TCO não é função primordial da Polícia Judiciária (MONTEIRO, 2014).

A lavratura do TCO pela polícia militar atende aos pilares da celeridade, informalidade e economia processual, princípios pautados pela Lei n. 9.099/1995 (LIMA, 2009). Desta forma, a decisão do STF vem de encontro ao anseio da sociedade, que ganha com essa medida, o irrelevante trabalho das PM's no combate à criminalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo visou descrever a partir de uma pesquisa bibliográfica, sobre a importância do TCO para a sociedade e os inúmeros benefícios trazidos a mesma. No atual cenário tivemos inúmeros conflitos judiciais, inclusive nas instâncias superiores a cerca de definir quem seria a competência para lavrar o termo. Gerou assim um conflito de competência com a Polícia Civil e a Polícia Militar acerca de usurpação de função e incompetência do feito supostamente praticado pela PM.

Os problemas que afetam a polícia e as instituições da governança policial no Brasil são resultados da história do país, que tanto os regimes civis como militares têm confiado na polícia como um meio de opressão social e política, sem analisar déficits de estruturas passadas. A Constituição Federal de 1988 deixou as instituições policiais inalteradas. A estagnação econômica que acompanhou a transição para a democracia levou ao acirramento das desigualdades sociais e ao aumento da criminalidade, o que, por sua vez, criou um clima social que promoveu o uso excessivo da força policial. E que se estende em crise e combate até nos dias atuais. O que sabemos que esta força deveria ser a última a ser utilizada. Afinal a prisão é o último recurso que o estado tem sobre as pessoas que não condizem com os bons comportamentos impostos pela lei na nossa sociedade.

Foi importante compreender as definições de Polícia Militar e Polícia Civil, em que no Brasil, uma vez que as polícias estaduais estão divididas em duas entidades quase autônomas, a Polícia Civil e Polícia Militar. Ambas as forças estão sob o controle do governador do estado, embora a Polícia Militar também seja uma unidade auxiliar e de reserva do exército. As duas forças policiais estão divididas em linhas funcionais. A Polícia Militar é uma força uniformizada que patrulha as ruas, mantém a ordem pública e pode prender suspeitos presos no ato de cometer crimes (embora, na prática, prendam suspeitos além dessa base legal legítima) e também preencher o TCO.

Entretanto, foi de suma importância o trabalho, pois, a Polícia Militar do estado de Goiás está implantando atualmente o termo e a aplicação do feito a todos os policiais militares, deste modo concluo a pesquisa informando e reiterando sobre como o trabalho policial será reconhecido e com isso será bem mais ágil, eficiente e completo nas ocorrências de menor potencial ofensivo, contribuindo com a celeridade processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 2618-PR. Relator Ministro Carlos Veloso. 17 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?sl=ADIAgRAgR.SCLA+E+2618.NUME.&base=baseAcordãos>> Acesso em: 20 mai. 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, A. P. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

JESUS, D. E. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUNIOR, J. D. F.; LOPES, M. A. R. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 472.
KASSBURG, O. J. **A implementação do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar**. Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: UNISUL, 2006, p.33

LAZZARINI, Á. **Estudos de Direitos Administrativos**. Sistematização Rui Stoco. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.269.

LIMA, R. C. **Termo Circunstanciado**: Policial Militar, autoridade competente para sua lavratura. Tijucas-SP, 2009.

MIRABETE, J. F. **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudências, legislação. São Paulo: Atlas, 1998.

MONTEIRO, E. F. **Da Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar sob a égide da lei 9.099/95**. Campina Grande-PB, 2014.

NICOLETT, A. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MINAYO, M. C. S (org.). **Pesquisa social**. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROSA, A. M. **Mantra do crime permanente entoado para legitimar ilegalidades nos flagrantes**. (2014) Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/limite-penal-mantra-crime-permanente-entoado-legitimar-ilegalidades-flagrantes>> Acesso em: 20 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Termo de Cooperação para Implemento de Ações Integradas contra a Violência de Trânsito**. 04 de maio de 2017. Item 6, do anexo 1. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br>> Acesso: 14 de mai. 2018.

TOURINHO Filho, F. C. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.